SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024395 - BA (2025/0310670-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
		FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
		JULIA CONSIDERA NOVAES - ES020239
		DANIEL MASELLO MONTEIRO - RJ188404
		PRISCILA BORGES VALENTE - SP216656
AGRAVADO	:	JOSE MANUEL YGLESIAS GARCIA
ADVOGADA	:	FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA014983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido apreciou de modo suficiente e coerente as questões relevantes, afastando a prescrição intercorrente por inexistência de inércia exclusiva do exequente, o que afasta a apontada violação aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC.

2. As alegações genéricas de omissão, sem indicação específica dos pontos não enfrentados, caracterizam deficiência de fundamentação, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. A revisão do afastamento da prescrição intercorrente, fundado na conclusão de inexistência de inércia, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma específica, a possibilidade de exame das teses sem alteração do quadro fático fixado na origem, o que não foi realizado.

Documento eletrônico VDA60075430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c1cc036-151e-45a4-9c98-0745ccba4905

5. Afastada a alegada violação à legislação federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, por identidade de fundamento entre as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c1cc036-151e-45a4-9c98-0745ccba4905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024395 - BA (2025/0310670-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
		FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
		JULIA CONSIDERA NOVAES - ES020239
		DANIEL MASELLO MONTEIRO - RJ188404
		PRISCILA BORGES VALENTE - SP216656
AGRAVADO	:	JOSE MANUEL YGLESIAS GARCIA
ADVOGADA	:	FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA014983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido apreciou de modo suficiente e coerente as questões relevantes, afastando a prescrição intercorrente por inexistência de inércia exclusiva do exequente, o que afasta a apontada violação aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC.

2. As alegações genéricas de omissão, sem indicação específica dos pontos não enfrentados, caracterizam deficiência de fundamentação, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. A revisão do afastamento da prescrição intercorrente, fundado na conclusão de inexistência de inércia, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma específica, a possibilidade de exame das teses sem alteração do quadro fático fixado na origem, o que não foi realizado.

Documento eletrônico VDA59736259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:53
Código de Controle do Documento: 7d8a35e3-d875-4f27-bf38-98f298a1ccd8

5. Afastada a alegada violação à legislação federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, por identidade de fundamento entre as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 691-699).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 703-710):

(I) que teria havido equívoco na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia sobre a prescrição intercorrente seria de direito, baseada em marcos processuais incontroversos, exigindo apenas subsunção jurídica, e não reexame de provas.

(II) que a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal seria indevida, porque as razões recursais teriam sido específicas e delimitadas, com indicação clara dos pontos impugnados e da fundamentação reputada insuficiente no acórdão estadual, não se tratando de alegações genéricas.

(III) que a prescrição intercorrente já estaria configurada, pois teriam sido preenchidos os requisitos legais — intimação, inércia e transcurso do prazo — e a fundamentação utilizada para afastá-la seria deficiente, de modo que o recurso especial deveria ser conhecido e provido nesse ponto.

(IV) que as demais teses recursais — ilegitimidade passiva e excesso de execução — deveriam ser apreciadas, porque a inclusão da empresa no polo passivo seria indevida e a cobrança de encargos sobre valor bloqueado superior ao executado teria gerado excesso, impondo a liberação dos valores e a extinção do feito em relação à recorrente.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (fl. 719).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante maneja agravo interno pugnando pela reforma da decisão monocrática, sustentando o afastamento dos óbices sumulares aplicados. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a aferição da prescrição intercorrente cuida de matéria exclusivamente de direito, pautada em marcos processuais incontroversos que demandam mera valoração jurídica. Rejeita a incidência da Súmula 284/STF, asseverando a higidez e a especificidade das razões do recurso especial, as quais teriam impugnado

Documento eletrônico VDA59736259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:53
Código de Controle do Documento: 7d8a35e3-d875-4f27-bf38-98f298a1ccd8

pontualmente os fundamentos do acórdão recorrido e demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da prejudicial de mérito.

No mérito recursal, reitera a consumação do lapso prescricional intercorrente ante a inércia da parte exequente após regular intimação, bem como a necessidade de apreciação das teses concernentes à ilegitimidade passiva *ad causam* e ao excesso de execução. Sustenta a ilicitude da inclusão da empresa no polo passivo da demanda executiva e a indevida incidência de encargos sobre quantia constrita excedente ao débito, impondo-se a extinção do feito em relação à recorrente e a consequente liberação dos valores constritos.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 691-699):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 11 e art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado o argumento central sobre a "inexistência de evidências seguras" para afastar a prescrição intercorrente, deixando de explicitar as razões do não provimento e incorrendo em ausência de fundamentação adequada.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à prescrição intercorrente, tendo a Corte local afastado expressamente a prejudicial. Referiu o Tribunal Estadual: "Ocorre que, no caso dos autos, não há evidências seguras de que o tempo de processamento do feito possa ser atribuído exclusivamente a eventual inércia da parte exequente."*
> *E o Tribunal a quo referiu não haver elementos suficientes para concluir pela configuração efetiva de uma inércia da parte interessada no impulso dos atos processuais que lhe competem.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *A parte recorrente também invocou ofensa ao art. 206-A do Código Civil, pois teria sido desconsiderada a prescrição intercorrente de cinco anos na fase de cumprimento de sentença, dado que o exequente teria permanecido inerte por aproximadamente cinco anos e quatro meses após a carga dos autos, o que,*

Documento eletrônico VDA59736259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:53
Código de Controle do Documento: 7d8a35e3-d875-4f27-bf38-98f298a1ccd8

segundo a recorrente, imporia a extinção do processo com resolução de mérito.
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 523-527):
(...)
Como se vê, a questão se refere a cumprimento de sentença em que a empresa Multipark Administradora de Estacionamentos SC Ltda foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na fase executiva, diante da frustração das tentativas de penhora, o exequente buscou a constrição de valores por meio de outros CNPJs vinculados ao grupo empresarial, incluindo o da agravante, ora recorrente, Empresa Brasileira de Estacionamentos Ltda., resultando no bloqueio de valores superiores a R$ 500 mil.
A agravante/recorrente apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e excesso de execução, mas tais argumentos foram rejeitados em primeiro grau, motivando a interposição de recurso.
No que importa e é objeto de questionamento, a questão da prescrição intercorrente, o Tribunal Estadual entendeu que não se configurou no caso, pois não houve inércia do exequente. Aduziu a Corte de origem que ficou demonstrado que, desde 2010 e ao longo de 2011, o credor adotou diversas medidas para a satisfação do crédito, inclusive requerendo reiteradas penhoras e atualizações do valor executado, nem todas apreciadas pelo Juízo. Anotou a Corte a quo que o atraso no andamento do processo decorreu do trâmite processual e não da negligência da parte exequente.
Assim, concluiu a Corte de origem que não estavam presentes os requisitos legais da prescrição intercorrente, mantendo-se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
Do quanto transcrito, verifica-se que a Corte Estadual afastou a prescrição intercorrente por entender não configurada a inércia da parte recorrida no caso.
E tendo o afastamento da prescrição intercorrente decorrido da ausência de inércia do exequente, a revisão do entendimento da Corte de origem demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice da na Súmula 7 deste STJ.
Nessa linha:
(...)
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a parte recorrente suscitou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a consequente nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação adequada, apontando ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Argumentou, em síntese, que a Corte local se omitiu quanto à apreciação de tese central inerente à ausência de elementos probatórios aptos a afastar a prescrição intercorrente.

Com efeito, conforme referido na decisão agravada, a pacífica jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a solução fundamentada da controvérsia pelo Tribunal de origem, ainda que contrária aos interesses da parte, afasta a alegação de violação aos arts. 11 e 489 do CPC. *In casu*, anotado ter-se verificado que o acórdão impugnado apreciou de modo suficiente, claro e coerente todas as questões delineadas no processo, notadamente a tese

Documento eletrônico VDA59736259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:53
Código de Controle do Documento: 7d8a35e3-d875-4f27-bf38-98f298a1ccd8

atinente à prescrição intercorrente, afastando expressamente a prejudicial ao consignar a ausência de inércia imputável exclusivamente à parte exequente.

Ademais, pontuado que a parte insurgente se limitou a articular alegações genéricas de omissão, sem demonstrar articuladamente de que forma o julgado teria olvidado questão imprescindível ao deslinde da causa. Revelou-se nítida a intenção de promover o descabido reexame da matéria soberanamente apreciada pelo Tribunal *a quo*, finalidade incompatível com a via integrativa, o que atraiu a incidência do óbice constante na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), ante a deficiência na fundamentação do recurso.

Desse modo, constatado que o provimento jurisdicional foi prestado de forma motivada e consentânea com os limites do pedido, asseverou-se não subsistir o vício de fundamentação sustentado pela recorrente, tampouco qualquer mácula por erro material, contradição ou obscuridade no julgado regional.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente também alegou violação ao art. 206-A do Código Civil, sustentando a consumação da prescrição intercorrente quinquenal no bojo do cumprimento de sentença movido para a satisfação de crédito indenizatório por danos materiais e morais. Afirmou que o exequente permaneceu inerte por aproximadamente cinco anos e quatro meses após a carga dos autos, o que ensejaria a extinção da execução com resolução de mérito.

Entretanto, conforme consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a tese defensiva por concluir expressamente pela inexistência de desídia processual. Registrou o acórdão impugnado que o credor promoveu contínuos atos de busca de bens e medidas voltadas à satisfação do débito — inclusive contra integrantes do grupo econômico —, decorrendo a delonga na marcha processual dos percalços e do trâmite do próprio mecanismo judiciário, e não de negligência do exequente.

Diante desse contexto, anotado que o acolhimento da pretensão recursal, para infirmar a conclusão da Corte *a quo* quanto à ausência de inércia e reconhecer a prescrição intercorrente, exigiria o inevitável reexame do acervo fático-probatório constante dos autos. E essa medida é vedada na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores

Documento eletrônico VDA59736259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:53
Código de Controle do Documento: 7d8a35e3-d875-4f27-bf38-98f298a1ccd8

condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Por fim, consignado na decisão recorrida que o eventual afastamento da indicada afronta à legislação infraconstitucional (alínea *a*) prejudica, por ilação lógica, a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea *c* do permissivo constitucional, ante a manifesta identidade de fundamentação em ambas as hipóteses de cabimento recursal.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59736259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:53
Código de Controle do Documento: 7d8a35e3-d875-4f27-bf38-98f298a1ccd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.024.395 / BA

Número Registro: 2025/0310670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00907050319988050001 80284705020248050000 907050319988050001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
	FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
	JULIA CONSIDERA NOVAES - ES020239
	DANIEL MASELLO MONTEIRO - RJ188404
	PRISCILA BORGES VALENTE - SP216656
AGRAVADO	: JOSE MANUEL YGLESIAS GARCIA
ADVOGADA	: FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA014983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
	FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
	JULIA CONSIDERA NOVAES - ES020239
	DANIEL MASELLO MONTEIRO - RJ188404

Documento eletrônico VDA60022746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: bc54be44-bb5a-4eff-8a4c-f12d175c76cf

PRISCILA BORGES VALENTE - SP216656

AGRAVADO : JOSE MANUEL YGLESIAS GARCIA

ADVOGADA : FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA014983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: bc54be44-bb5a-4eff-8a4c-f12d175c76cf